



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 3.914 - BA (2010/0021332-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **RAFAEL ARAUJO PINHEIRO NOGUEIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRAZ SOUZA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DILMÃ SANTOS DE CERQUEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/STJ. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA SOLVIDA INTEGRALMENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigirem eventuais erros materiais do *decisum*. Ausentes essas permissivas legais, os declaratórios devem ser rejeitados, sendo defeso rediscutir o mérito das questões já decididas.

2. No caso, a acórdão embargado concluiu não ser possível estender os efeitos da reclamação aos processos com trânsito em julgado e aos que estejam na fase executiva, a partir da análise da finalidade do instituto regrado pela Resolução 12/STJ e da aplicação por analogia da Lei 10.259/01, que regulamenta o pedido de uniformização no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima e a Sra. Ministra Eliana Calmon. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 26 de setembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 3.914 - BA (2010/0021332-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **RAFAEL ARAUJO PINHEIRO NOGUEIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRAZ SOUZA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DILMÃ SANTOS DE CERQUEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão proferido pela Primeira Seção assim ementado:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES. LEGALIDADE ATÉ 01.08.07. JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCEDÊNCIA.

1. A reclamação constitucional contra acórdãos proferidos pelas turmas recursais dos juizados especiais dos Estados está regulamentada pela Resolução STJ nº 12/2009, na linha do que decidiu o Pretório Excelso, para prevalecer o entendimento do STJ enquanto não forem criadas as turmas nacionais de uniformização.

2. Mesmo após a matéria ter sido pacificada pelo STJ no julgamento do REsp 1.074.799/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ. 08.06.09, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a turma recursal decidiu de modo divergente.

3. O ato reclamado deve, então, amoldar-se ao entendimento desta Corte, de que não é ilegal a cobrança de pulsos excedentes, no período anterior a 01.08.07, com base apenas na ausência de discriminação das ligações efetuadas pelos usuários do serviço de telefonia.

4. Reclamação procedente. (e-STJ fl. 319).

A embargante insiste na argumentação de que deve ser conferida uma maior amplitude aos efeitos da reclamatória para que atinjam os processos que se encontrem em fase de execução.

Sustenta a inexigibilidade do título judicial com solução jurídica contrária à interpretação constitucional realizada pelo Pretório Excelso.

Alega que, antes de ser positivada a reclamação prevista na Resolução 12/STJ, a grande maioria das demandas envolvendo a presente controvérsia já havia sido apreciada por decisão meritória, estando na pendência de julgamento de recursos extraordinários ou com execução em curso.

Defende, portanto, a mitigação da Súmula 734/STF, ante a inexistência de mecanismo jurídico apto a solucionar a questão.

Requer o acolhimento dos aclaratórios com a finalidade de prequestionar os arts. 5º, *caput*, XXXV, art. 105, I, *f*, art. 105, III, todos da Constituição Federal, assim como a aplicabilidade da Súmula 734/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 3.914 - BA (2010/0021332-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/STJ. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA SOLVIDA INTEGRALMENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigirem eventuais erros materiais do *decisum*. Ausentes essas permissivas legais, os declaratórios devem ser rejeitados, sendo defeso rediscutir o mérito das questões já decididas.

2. No caso, a acórdão embargado concluiu não ser possível estender os efeitos da reclamação aos processos com trânsito em julgado e aos que estejam na fase executiva, a partir da análise da finalidade do instituto regrado pela Resolução 12/STJ e da aplicação por analogia da Lei 10.259/01, que regulamenta o pedido de uniformização no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A embargante volta a se insurgir contra os efeitos do acórdão que examinou a reclamação regradada pela Resolução 12/STJ. Pretende a aplicação do *decisum* a todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia, inclusive aqueles em fase de execução.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios para que haja o prequestionamento dos arts. 5º, *caput*, XXXV, art. 105, I, *f*, art. 105, III, todos da Constituição Federal, assim como a aplicabilidade da Súmula 734/STF.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do *decisum*. Ausentes essas permissivas legais, os declaratórios devem ser rejeitados, sendo defeso rediscutir o mérito das questões já decididas.

No caso, a matéria foi integralmente solvida pelo acórdão embargado, não estando presentes quaisquer das hipóteses contempladas no art. 535 do CPC.

A Primeira Seção do STJ concluiu não ser possível estender os efeitos da reclamação aos processos com trânsito em julgado e aos que estejam na fase executiva, a partir da análise da finalidade do instituto regrado pela Resolução 12/STJ e da aplicação por analogia da Lei 10.259/01, que regulamenta o pedido de uniformização no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Veja-se o seguinte excerto do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a Súmula 734/STF (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal) também se aplica às reclamações ajuizadas no âmbito dos Juizados Especiais dos Estados, uma vez que esse instrumento processual não possui eficácia rescisória e, portanto, não atinge as decisões já transitadas em julgado. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ATO RECLAMADO. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 734 DO STF.

1. Trata-se de reclamação ajuizada pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central S/A - CTBC, com fulcro no art. 105, I, "f", da Constituição da República, contra decisão judicial de Turma Recursal de Juizado Especial Cível que teria ignorado a Súmula n. 356/STJ.

2. A verdadeira decisão reclamada não é a exarada em 24.8.2010, mas o acórdão anterior, em relação ao qual se manifesta a decisão singular de fl. 539 (e-STJ) e no qual foi fincado o entendimento contrário à Súmula n. 356 desta Corte Superior.

3. Aplicável, portanto, a Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal, a considerar que o acórdão mencionado transitou em julgado em 7.3.2009 (v. fl. 715, e-STJ).

4. Reclamação extinta sem julgamento de mérito. Liminar revogada. (Rcl 4.618/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 22/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. CABIMENTO EXCEPCIONAL. TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 734/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para conhecer de Reclamação destinada a dirimir controvérsia instaurada entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência desta Corte, a teor do que dispõe a Resolução nº 12/2009 do STJ.

2. A Reclamação, consoante cediço, só é cabível se a decisão objeto dela não transitou em julgado, tampouco revela sucedâneo de ação rescisória, ante a ratio essendi do teor da Súmula 734/STF, aplicável, mutatis mutandis, no caso concreto: "não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do supremo tribunal federal".

Precedentes do STJ: Rcl 1.576/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 05/11/2008; e HC 80.710/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2008, DJe 04/08/2008.

3. In casu, consoante se colhe da petição inicial, o ajuizamento da Reclamação decorreu da impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória para rever decisão de mérito, transitada em julgado, em desconformidade com súmula do STJ, por isso que inarredável a incidência do teor da Súmula 734/STF.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg na Rcl 4.592/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios foram opostos contra acórdão que consignou ser descabido o ajuizamento de reclamação contra decisão judicial transitada em julgado.

2. O aresto embargado não sofre de quaisquer das máculas previstas no art. 535 do CPC, pois apreciou a demanda em sua integralidade, utilizando-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia.

3. A reclamação prevista na Resolução STJ nº 12/2009 tem por objetivo uniformizar a jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, enquanto não criados os meios específicos para esse fim. Em nenhum momento, buscou-se atribuir a esse instituto natureza de ação rescisória, permanecendo válida a norma insculpada no art. 59 da Lei 9.099/95.

4. Não havendo vício de fundamentação no acórdão recorrido, os aclaratórios devem ser rejeitados, não servindo sequer para os fins de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg na Rcl 4.593/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 22/02/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. SÚMULA 734 DO STF.

1. O acórdão embargado não padece de obscuridade, dúvida e nem contradição ao decidir pelo não cabimento da reclamação, uma vez que ausentes os pressupostos do art. 105, I, "f", da CF (preservação da competência ou da autoridade de decisões do STJ), não tendo sido ainda, na época em que proferido, editada a Resolução 12/2009, que disciplinou nova hipótese de reclamação em face do decidido pelo STF no RE 571.572/BA.

2. Não cabe reclamação para desconstituir decisão transitada em julgado (Súmula 734/STF e precedentes deste Tribunal).

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na Rcl 3.692/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 19/05/2011).

Ademais, não se pode perder de vista a finalidade que motivou o Pretório Excelso a admitir a reclamação para uniformizar a jurisprudência no âmbito dos Juizados Estaduais, qual seja, a de se estabelecer um mecanismo processual similar ao existente nos Juizados Federais. Nesse contexto, é inadmissível atribuir à presente reclamação uma amplitude sequer cogitada no pedido de uniformização previsto na Lei 10.259/01, conferindo a um instrumento desprovido de legitimação legislativa a função de rescindir a coisa julgada.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de que o *decisum* ora proferido também produza efeitos sobre as demandas em fase de execução - sob o fundamento da nulidade do título executivo - não poderia ser apreciada no presente momento, pois se trata de inovação trazida apenas nos memoriais do reclamante, extrapolando o pleito que fora deduzido na inicial, como se observa no trecho a seguir transcrito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Seja provida a presente Reclamação Constitucional para garantir a autoridade do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 357 e RESP 1074799/MG, cassando-se a decisão proferida pela Turma Recursal e adequando-se à solução jurídica tida pelas Cortes Superiores como justa, estendendo os efeitos da decisão a todos os processos até então sobrestados, visto que igualmente ignoraram a autoridade da Corte Superior na resolução da controvérsia. (e-STJ fl. 17). (e-STJ fls. 323-325).

Como se observa, esses argumentos são suficientes para dirimir o litúgio, não havendo a necessidade de se manifestar sobre todos os preceitos constitucionais mencionados pelo embargante. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente, como no caso, em que o acórdão embargado foi expresso ao se manifestar sobre a legitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa, a não ocorrência da decadência, a adequação da via eleita, a demonstração do direito líquido e certo do anistiado político de não se ver excluído da dotação orçamentária para o pagamento da indenização a ele devida, a desnecessidade de assinatura do Termo de Adesão para receber valores a que faz jus de forma parcelada ou em valor menor ao que teria direito e a revogação da decisão do TCU que tratou da revisão das anistias concedidas.

2. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer necessariamente a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer.

4. **O Julgador não está no dever jurídico de rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a decisão está fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado.**

5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no MS 15.305/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 14/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA CONTRIBUINTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que, negando provimento ao agravo regimental, manteve decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência pelos quais a contribuinte pretende obter provimento judicial que lhe assegure cumular juros compensatórios e juros moratórios na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

2. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art.

535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

3. O acórdão embargado foi claro ao decidir pelo não conhecimento dos embargos de divergência, por falta de interesse processual, porquanto não fora interposto oportunamente o recurso contra o acórdão da apelação que impossibilitou a cumulação de juros compensatórios e moratórios (art. 503 do CPC). O Colegiado consignou, ademais, que eventual provimento dos embargos de divergência implicaria violação do princípio da non reformatio in pejus em desfavor das únicas recorrentes que interpuseram o apelo nobre, União e Eletrobrás. Frise-se que esse princípio foi aplicado, de igual forma, no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1.003.955/RS).

4. O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0021332-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na Rcl 3.914 / BA**

Número Origem: 3220090144968

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 26/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS CIVEIS E CRIMINAIS DE
SALVADOR - BA
INTERES. : BRAZ SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DILMÃ SANTOS DE CERQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : RAFAEL ARAUJO PINHEIRO NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRAZ SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DILMÃ SANTOS DE CERQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima e a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.